



Manoel Ribeiro

12

AS PENSÕES ESPECIAIS NO PAÍS DO FUTEBOL

SPECIAL PENSIONS IN SOCCER LAND

Roberto Luis Luchi Demo

RESUMO

Discorre sobre os denominados “benefícios de legislação especial”, criados para atender a demandas sociais ou individuais geradas por fatores extraordinários de repercussão nacional. Além da legislação pertinente, cita, a título de ilustração, as pensões especiais de caráter indenizatório ou assistencial concedidas aos portadores da “síndrome da talidomida”, da hansenise e também aos parentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Previdenciário; pensão especial; seguridade social; Decreto n. 3.048/99 – art. 189; indenização.

ABSTRACT

The author discusses the so-called “special legislation benefits” designed to meet social or private demands created by some extraordinary conditions of national repercussion. Besides the legislation concerned, he mentions, by way of example, special pensions – which may be of a redressing or supportive nature – granted to both thalidomide syndrome and Hansen’s disease carriers, and also to the relatives of fatal victims of toxic hepatitis, among others.

KEYWORDS

Social Service Law; special pension; social security; Decree No. 3,048/99 – article 189; redress.

1 PROLEGÔMENOS

Se hoje somos o “país do futebol” ou a “pátria de chuteiras”, certamente devemos isso à gloriosa seleção de 1958, que, composta por jogadores como Pelé e Zagallo, conquistou o primeiro título mundial na Copa do Mundo da Suécia. A importância do futebol e, particularmente, dessa primeira conquista mundial justifica a comemoração realizada em Brasília no final do mês de junho de 2008, incluindo uma cerimônia no Palácio do Planalto durante a qual o presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, anunciou que enviará ao Congresso Nacional projeto-de-lei concedendo pensão especial aos jogadores da seleção brasileira de futebol campeões do mundo (1958, 1962, 1970, 1994 e 2002) que estão em dificuldades financeiras.

A iniciativa presidencial, sobretudo louvável, tem amparo no ordenamento jurídico. Com efeito, a previdência social, como subsistema da seguridade social que viabiliza meios de manutenção diante de algumas contingências da vida, é composta pelo regime geral de previdência social – RGPS (Lei n. 8.213/91) e pelos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos civis (Lei n. 8.112/90) e dos militares (Lei n. 6.880/80). Há, entretanto, os benefícios especiais a esses regimes de previdência (na legislação previdenciária do RGPS, são denominados “benefícios de legislação especial” – vide, ilustrativamente, o art. 189 do Decreto n. 3.048/99 – RPS), que foram criados para atender a demandas sociais ou individuais de projeção social geradas por fatos extraordinários de repercussão nacional, sendo que, neste caso, o benefício tem caráter indenizatório ou assistencial.

Passemos então em revista alguns desses benefícios especiais previstos no ordenamento jurídico brasileiro.

2 SÍNDROME DA TALIDOMIDA

A Lei n. 7.070/82 criou uma pensão especial aos portadores de deficiência física conhecida como “Síndrome da Talidomida”. A talidomida é um medi-

camento desenvolvido na Alemanha (como também o foi a famosa aspirina) para ser usado como sedativo. Em 1960, ficou comprovado que, consumida por gestantes, a talidomida provocava o encurtamento dos membros junto ao tronco do feto, motivo por que foi proibida sua comercialização em 1961, sendo que esta proibição no Brasil só se deu a partir de 1965. Tal ineficiência do governo em retirar do mercado o medicamento implicou diversas ações judiciais em que se pleiteavam indenizações contra a União, as quais, somadas à opinião pública, culminaram com a edição da referida lei.

A pensão especial aos portadores da Síndrome de Talidomida, mantida pelo INSS por conta da União (art. 4º), tem natureza indenizatória, porque é inacumulável com qualquer outra indenização pelo mesmo fato paga pela União [...].

A pensão especial aos portadores da Síndrome de Talidomida, mantida pelo INSS por conta da União (art. 4º), tem natureza indenizatória, porque é inacumulável com qualquer outra indenização pelo mesmo fato paga pela União, inclusive o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF/88, e art. 20, da Lei n. 8.742/93 – LOAS, mas pode ser acumulada com outros benefícios de natureza previdenciária (art. 3º, *caput* e § 1º)¹. Essa pensão é devida aos deficientes portadores da Síndrome da Talidomida nascidos a partir de 1º de janeiro de 1957 – data do início da comercialização da droga denominada “talidomida”, inicialmente comercializada com os nomes de Sedin, Sedalis e Slip, nos termos do art. 610 da IN INSS/PRES n. 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de benefícios –, desde que comprovada por laudo médico pericial a relação de causalidade entre a deficiência apresentada e a ingestão do referido medicamento por sua progenitora no período gestacional, sendo que sua renda mensal inicial – RMI é calculada com base nos pontos indicadores da natureza e no grau da dependência resultante da

deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo (art. 1º, §§ 1º e 2º)².

O beneficiário desta pensão especial, maior de 35 anos, que necessite de assistência permanente de outra pessoa e que tenha recebido pontuação superior ou igual a 6, faz jus a um adicional de 25% sobre o valor deste benefício (art. 3º, § 2º, incluído pela MP 2.187/01). Há também outro adicional de 35% para o beneficiário que tenha: vinte e cinco anos, se homem, e vinte anos, se mulher, de contribuição para a Previdência Social; ou cinquenta e cinco anos de idade, se

homem, ou cinquenta anos de idade, se mulher, e contar pelo menos quinze anos de contribuição para a Previdência Social (art. 3º, § 3º, incluído pela Lei n. 10.877/2004). Finalmente, esta pensão não gera pensão, sendo intransferível (art. 1º, *caput*).

3 HEMODIÁLISE DE CARUARU

A Lei n. 9.422/96 instituiu pensão especial, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até 2º grau das vítimas fatais de hepatite tóxica, por contaminação em processo de hemodiálise no Instituto de Doenças Renais, sediado em Caruaru/PE, no período compreendido entre fevereiro e março de 1996, tragédia de repercussão nacional (art. 1º). Havendo mais de um pensionista habilitado ao recebimento da pensão, o rateio obedece as regras do RGPS (art. 2º).

Esta pensão tem natureza indenizatória. Daí, duas conclusões. Primeira: pode ser cumulada com outros benefícios previdenciários ou assistenciais. Nesse sentido é expresso o art. 630 da IN INSS/PRES n. 20/2007, que autoriza a

cumulação desta pensão especial com o benefício assistencial previsto no art. 20 da Lei n. 8.742/93 – LOAS. Segunda: no caso de a Justiça sentenciar os proprietários do Instituto de Doenças Renais de Caruaru com o pagamento de indenização aos dependentes das vítimas, cessa imediatamente seus efeitos, por expressa determinação do art. 5º da referida Lei n. 9.422/96.

Finalmente, este benefício, pago pelo INSS por conta da União (art. 6º), é intransmissível, extinguindo-se com a morte do beneficiário (art. 4º).

4 ACIDENTE NUCLEAR COM O CÉSIO 137 EM GOIÂNIA

Do mesmo modo como ocorreu com a tragédia da hemodiálise em Caruaru, ensejando a sobredita Lei n. 9.422/96, o acidente com o Césio 137 ocorrido em Goiânia, quando dois catadores de sucata removeram do antigo Instituto Goiano de Radioterapia a peça de uma máquina de raio-x abandonada, com a intenção de vender o chumbo que a compunha, ensejou a instituição de uma pensão especial às vítimas desse acidente, registrado como o maior acidente nuclear do Brasil e o maior em área urbana do mundo, por meio da Lei n. 9.425/96.

Nos termos da Lei n. 9.425/96, a pensão especial é pessoalíssima e intransferível (art. 1º), e seu valor inicial varia entre 150 e 300 UFIR, conforme haja ou não incapacidade funcional ou laborativa decorrente da irradiação ou contaminação, o grau de contaminação e a anomalia de descendentes de pessoas irradiadas ou contaminadas (arts. 1º e 2º). A comprovação de ser a pessoa vítima do acidente radioativo ocorrido com o Césio 137 deverá ser feita por meio de junta médica oficial, a cargo da Fundação Leide das Neves Ferreira, com sede em Goiânia, e supervisão do Ministério Público Federal (art. 3º). Havendo condenação judicial da União ao pagamento de indenização por responsabilidade civil em decorrência do referido acidente, o montante da pensão especial será obrigatoriamente deduzido do *quantum* da condenação (art. 4º)³. O pagamento deste benefício é feito pela União e sob a supervisão do Ministério da Fazenda (art. 5º).

A Lei n. 9.422/96 instituiu pensão especial, retroativa à data do óbito, no valor de um salário mínimo, ao cônjuge, companheiro ou companheira, descendente, ascendente e colaterais até 2º grau das vítimas fatais de hepatite tóxica [...].

Cumprir registrar que também o Estado de Goiás, reconhecendo sua parcela de responsabilidade no acidente, editou a Lei Estadual n. 10.977/89, concedendo pensão especial às vítimas do acidente com o Césio 137 ocorrido em Goiânia, valendo advertir que não existe qualquer restrição no recebimento cumulativo das pensões especiais instituídas pela lei federal, a cargo da União, e pela lei estadual, a cargo do Estado de Goiás.

5 PORTADORES DE HANSENÍASE

A Lei n. 11.520/2007, conversão da MP 373/2007, dispõe sobre a concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela

hanseníase⁴ que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios. Essa lei veio para reparar os efeitos causados por ações do Estado embasadas por teorias científicas vigentes à época e que causaram danos irreversíveis a essas pessoas.

De fato, a legislação sanitária brasileira da Primeira República previa o isolamento de pessoas com hanseníase em colônias construídas especificamente para esse fim. Ademais, os portadores de hanseníase não submetidos a isolamento, o que ocorria em virtude de as colônias serem em número insuficiente, eram marginalizados, não podiam trabalhar e, sem condições de subsistir, mendigavam pelas ruas. A partir de 1930, o combate à hanseníase foi ainda mais disciplinado e sistematizado. Reforçou-se, então, a política de isolamento compulsório, que mantinha os doentes asilados em hospitais-colônia. Quando se concluiu a rede asilar do País, o isolamento forçado ocorreu em massa, sendo que muitos doentes foram capturados ainda na juventude, de forma violenta e internados compulsoriamente. Os anos se passaram, e o Brasil, seguindo a tendência mundial, começou a pôr fim ao isolamento compulsório mantendo um regime de transição semi-aberto. A internação compulsória foi abolida formalmente em 1962, mas ainda existem 33 hospitais-colônia ativos, dado que, apesar da consolidação da cura da hanseníase por meio da poliquimioterapia no início da década de 1980, realizada sem necessidade de internação, esses estabelecimentos passaram a asilar antigos doentes que não possuíam mais vínculos familiares ou sociais, aqueles que, mesmo curados, continuavam dependentes de tratamento por conta de seqüelas, além de ex-pacientes que saíram, mas retornaram por não terem condições de sobreviver fora da instituição.

Nos termos da Lei n. 11.520/2007, a pensão especial no valor de R\$ 750,00 é intransmissível e seu processamento e pagamento cabe ao INSS (art. 1º), por conta da União (art. 6º), após concessão por ato do Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, ouvida previamente a Comissão Interministerial de Avaliação (art. 2º). Essa pensão especial pode ser cumulada com benefícios previdenciários, mas não é cumulável com indenização que a União venha a pagar decorrente de responsabilidade civil pelos mesmos fatos, ressalvado o direito de opção (art. 3º).

6 PENSÕES ESPECIAIS DE EFEITOS CONCRETOS

As pensões especiais ora analisadas se caracterizam por serem instituídas mediante lei de efeitos concretos, ou seja, lei no seu sentido formal, mas ato administrativo em seu sentido material ou ontológico.

Cláudio Villas Boas e Orlando Villas Boas, este já falecido, foram sertanistas que prestaram relevantes serviços à causa indígena brasileira, entre os quais se pode citar a criação da Fundação Nacional do Índio - Funai. A Lei n. 9.793/99 concedeu-lhes, em reconhecimento desses serviços, pensão especial vitalícia equivalente à remuneração prevista para o NS-A-III, inerente às categorias funcionais de nível superior da tabela de vencimento do funcionalismo público federal, e, devido à morte de Orlando Villas Boas, a referida pensão reverteu para sua esposa, Marina Lopes de Lima Villas Boas (art. 1º). Este benefício especial, que tem natureza assistencial, não pode ser cumulado com quaisquer outros benefícios recebidos dos cofres públicos (previdenciários ou assistenciais), por expressa vedação do art.

2º, que ressalva outrossim o direito de opção. Estas pensões especiais, embora custeadas pelo orçamento do INSS (art. 4º), são reajustadas de acordo com os reajustes dos servidores públicos federais (art. 3º).

Em relação às vítimas de atentados terroristas promovidos por motivações políticas durante o regime militar, podem-se citar três leis (praticamente idênticas) que instituíram benefícios especiais. A Lei n. 10.705/2003 concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00, a Luiz Felipe Monteiro Dias, filho de Lyda Monteiro da Silva, secretária da OAB-RJ, que faleceu, em 27 de agosto de 1980, ao abrir uma carta-bomba endereçada à presidência da OAB-RJ, então exercida interinamente pelo ministro aposentado do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence. A Lei n. 10.724/2003, por sua vez, concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 330,00 (posteriormente aumentada para R\$ 1.140,00 em razão da Lei n. 11.257/2005), a Mário Kozel e Terezinha Lana Kozel, pais do soldado Mário Kozel Filho, que faleceu em junho de 1968, em decorrência da explosão de um carro-bomba que atingiu a guarita onde prestava sentinela, no quartel-geral do Exército, em São Paulo. Finalmente, a Lei n. 10.923/2004 concedeu pensão especial, mensal e vitalícia, no valor de R\$ 500,00, a Orlando Lovecchio Filho, vítima de atentado, ocorrido em 19 de março de 1968, que resultou na perda de membro e incapacidade funcional laborativa permanente. Essas pensões são reajustadas pelos índices do RGPS e as importâncias pagas devem ser deduzidas de qualquer indenização que a União venha eventualmente a desembolsar em razão do acontecimento, tendo em vista sua natureza indenizatória (art. 1º).

De se mencionar, ainda, a Lei n. 10.706/2003, que concedeu indenização de R\$ 52.000,00 a José Pereira Ferreira, adolescente que havia sido submetido à condição análoga à de escravo e sofrido lesões corporais, na fazenda denominada Espírito Santo, localizada no Sul do Estado do Pará, em setembro de 1989, e o pagamento desta indenização exige a União de efetuar qualquer outro ressarcimento ao beneficiário (art. 1º). Embora tal indenização não se enquadre no conceito de pensão especial propria-

mente dita, considerado seu pagamento em prestação única (modalidade que também está presente na reparação econômica do anistiado político, conforme art. 4º da Lei n. 10.559/2002), vale o registro no bojo deste trabalho, mercê de sua origem: trata-se do cumprimento de uma condenação a reparação infligida ao Brasil pela Corte Interamericana dos Direitos do Homem, sediada em São José da Costa Rica, que bem mostra a sensibilidade do governo em relação aos compromissos assumidos no âmbito internacional.

Outra indenização em prestação única que pode e deve ser mencionada foi a instituída pela Lei n. 10.821/2003, que concedeu indenização às famílias das vítimas do acidente ocorrido no dia 22 de agosto de 2003 com o foguete VLS-1, no Centro de Lançamento de Alcântara - MA, expressamente arroladas no art. 1º, *caput*. Essa mesma Lei n. 10.821/2003, no seu art. 5º, estendeu o benefício aos dependentes legais do subtenente do Exército, Alcir José Tomasi, que fazia a segurança de um dos filhos do presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, tendo sido executado em serviço por ladrões que roubaram o carro deste filho, em junho de 2003 – o que é um triste retrato da violência no Brasil. A última indenização em prestação única que merece registro é para a farmacêutica Maria da Penha, que se tornou símbolo do combate à violência doméstica, emprestando inclusive seu nome à Lei n. 11.340/2006, sendo que esta indenização foi concedida pelo Estado do Ceará no valor de R\$ 60.000,00 mediante a Lei Estadual n. 14.100/2008, atendendo a uma recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos efetivada no ano de 2001, em virtude da demora da Justiça brasileira no julgamento do ex-marido de Maria da Penha, que tentou matá-la duas vezes: a primeira quando, simulando um assalto, deu um tiro que a deixou paraplégica e a segunda, com choques elétricos.

Finalmente, vale destacar que a presidência da República estava analisando o envio de um projeto-de-lei ao Congresso Nacional para indenizar as famílias dos jovens do Morro da Providência, Rio de Janeiro - RJ, que foram torturados e assassinados depois de serem entregues

por militares do Exército brasileiro a traficantes da favela da Mineira, em meados de junho de 2008. Entretanto, como os familiares das vítimas entraram na Justiça com um pedido de indenização, ficou definido que um acordo será feito em juízo, por intermédio da Advocacia-Geral da União.

NOTAS

- 1 Também pode ser cumulada com eventual pensão paga pela fundação alemã *Hilfswerk für Behinderte Kinder* (Obra de Assistência para as Crianças Deficientes) aos portadores de deficiências físicas graves decorrentes do uso da droga denominada "talidomida".
- 2 PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESPECIAL PARA PORTADORES DA SÍNDROME DA TALIDOMIDA. LEI N. 7.070/82. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DESDE O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RMI. HONORÁRIOS. 1. Sendo o laudo médico judicial no sentido de que a deficiência da autora é característica da síndrome da talidomida, é de ser concedido o benefício postulado desde a data do requerimento administrativo, conforme a Lei n. 7.070/82. 2. A RMI do benefício será calculada em função dos pontos indicadores da natureza e do grau de dependência, resultante da deformidade física, para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada um dos indicadores um ou dois pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total, sendo que, na renda, cada ponto somado será calculado a razão de metade do maior salário mínimo vigente no país. 3. Os honorários advocatícios a que foi condenada a autarquia restam fixados em 10% e devem incidir tão-somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula n. 111 do STJ, conforme entendimento pacificado na Seção Previdenciária deste Tribunal e no Superior Tribunal de Justiça. (TRF-4ª Região, AC 200172020038020, Luis Alberto de Azevedo Aurvalle, Turma Suplementar, DJ 12/4/2007)
- 3 No âmbito do TRF-1ª Região, calha referir que a 5ª Turma não tem reconhecido a responsabilidade civil da União pelo acidente nuclear com o césio 127 em Goiânia (v.g.: AC 2001.01.00.014371-2, Selene Maria de Almeida, DJ 27/7/2005). Entretanto, a 6ª Turma inaugurou recente entendimento diverso, na AC 2003.01.00.038194-4, David Wilson de Abreu Pardo, DJ 22/10/2007.
- 4 O nome inicial da doença era lepra, mas foi alterado devido ao preconceito com o qual a doença era encarada na sociedade.

Artigo recebido em 28/7/2008.

Roberto Luis Luchi Demo é juiz federal substituto na Seção Judiciária de Brasília-DF.